

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, DE DEFESA DA MULHER E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 885, de 2026

PROJETO DE LEI Nº 885, de 2026

Institui o Sistema Nacional de Monitoramento de Medidas Protetivas de Urgência (SNMMPU), altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento) para dispor sobre a avaliação preliminar de risco da vítima e dá outras providências.

Autora: Deputada AMANDA GENTIL

Relatora: Deputada ADRIANA ACCORSI

I - RELATÓRIO

O **PL 885, de 2026**, nos termos da sua ementa, visa a instituir o Sistema Nacional de Monitoramento de Medidas Protetivas de Urgência (SNMMPU), altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento) para dispor sobre a avaliação preliminar de risco da vítima e dá outras providências.

Em sua justificção, a nobre autora argumenta que a legislaço jรก permite ao juiz *“determinar a suspensáo do porte ou da posse de arma, a prรกtica revela que a ausênciade comunicaço automรกtica e integrada entre o Poder Judiciário e os órgáo responsáveis pelo controle de armas compromete a efetividade da decisáo judicial”*.



Em razão dessa circunstância, propõe “o aperfeiçoamento do mecanismo cautelar já previsto em lei, conferindo-lhe execução imediata e integrada, com comunicação eletrônica obrigatória ao sistema nacional de controle de armas”.

Sob o ângulo da fundamentação constitucional, a autora assevera que a medida encontra amparo no art. 5º, *caput*, da Carta Magna — direito à vida e à segurança — e no art. 226, § 8º, que impõe ao Estado o dever de coibir a violência no âmbito das relações familiares; também no princípio da prevenção e da proteção integral da vítima; e na jurisprudência consolidada quanto à natureza cautelar das medidas protetivas.

Ao dizer do mecanismo “Arma Zero para Agressor”, baseado no princípio da precaução diante de indícios de risco concreto, especialmente envolvendo arma de fogo, quando a preservação da vida deve prevalecer, informa que a proposição respeita o devido processo legal, pois depende de decisão judicial, possui natureza cautelar, admite revisão judicial e não implica perda definitiva de direito ao registro, posse ou porte de armas de fogo, apenas impondo a sua suspensão temporária conforme o grau de avaliação de risco.

Finalmente, a autora argumenta que a proposição preserva o pacto federativo, ao estabelecer coordenação nacional com cooperação entre entes, sem impor obrigações administrativas diretas aos Estados além daquelas já inerentes à execução da Lei Maria da Penha, tratando de medida preventiva, técnica e constitucionalmente adequada, voltada a evitar que conflitos domésticos potencializados pelo acesso a armas de fogo resultem em mortes anunciadas.

Apresentado em 03 de março de 2026, o Projeto de Lei nº 885, de 2026, no dia 17 do mesmo mês, foi distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), sujeito à apreciação do Plenário, sob o regime de urgência em atenção ao Requerimento nº 1244, de 2026, da Deputada AMANDA GENTIL.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

• PELA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)

O Projeto de Lei nº 885, de 2026, foi distribuído a esta Comissão por tratar de matéria relativa ao combate à violência urbana e rural e controle de armas nos termos do art. 32, inciso XVI, alíneas “b” e “c” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Vários documentos internacionais aos quais o Brasil aderiu abordam o enfrentamento à violência contra a mulher, tanto no espaço público como nos privados, contando-se entre os avanços no âmbito nacional a aprovação da Lei Maria da Penha (LMP) e da Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015 (Lei do Feminicídio).

Entretanto, especialmente a LMP vem sendo alterada continuamente, no intuito de agregar aprimoramentos visando a contrapor, à escalada da violência contra a mulher, mecanismos condizentes de prevenção, repressão e atendimento às vítimas.

A iniciativa em apreço se situa no conjunto daquelas que representam o esforço contínuo do Parlamento em dotar o ordenamento jurídico pátrio da devida sistematização protetiva às mulheres.

O Projeto de Lei nº 885, de 2026, soma-se a esse esforço do Parlamento buscando aprimorar a proteção às mulheres vítimas de violência doméstica por meio de medidas preventivas mais efetivas, ao perceber falhas na efetividade das medidas protetivas que frequentemente evoluem para feminicídios, mesmo após registros prévios.

Sob esse ângulo, enxerga a ausência de integração entre Judiciário, Ministério Público, Defensoria e órgãos de segurança, comprometendo o cumprimento das medidas, especialmente em casos envolvendo armas de fogo.



Enfrentando esse problema, a criação, no âmbito do Poder Executivo, do Sistema Nacional de Monitoramento de Medidas Protetivas de Urgência (SNMMPU) — destinada a integrar dados, padronizar a avaliação de risco e subsidiar políticas públicas contra o feminicídio e a reincidência — representa um avanço significativo no aperfeiçoamento das medidas protetivas em defesa da mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Altamente meritório, após detida análise dos seus dispositivos, houvesmos, por bem, introduzir alguns aperfeiçoamentos que seguem consolidados no substitutivo anexo.

Um dos aperfeiçoamentos considerou a existência do Banco Nacional de Medidas Protetivas de Urgência (BNMPU), instituído pela Resolução nº 342/2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), desenvolvido para atender ao parágrafo único do artigo 38-A da Lei Maria da Penha, que dispõe que *“as medidas protetivas de urgência serão registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas”*.

Portanto, diante desse dispositivo, houvesmos, por bem, acrescentar um artigo na proposição, prevendo a integração do Sistema Nacional de Monitoramento de Medidas Protetivas de Urgência, no âmbito do Poder Executivo, com o Banco Nacional de Medidas Protetivas de Urgência, na esfera do CNJ.

Outro aperfeiçoamento levou em conta a existência Formulário Nacional de Avaliação de Risco (Frida), instituído pela Lei nº 14.149, de 2021, e a ser aplicado à mulher vítima de violência doméstica e familiar, preferencialmente pela Polícia Civil no registro da ocorrência, ou pelo Ministério Público ou pelo Poder Judiciário no primeiro atendimento, para classificar risco (baixo, médio, elevado) e subsidiar medidas protetivas.

Em face disso, a redação do § 4º proposto para ser acrescentado ao art. 12 da Lei Maria da Penha, foi alterada no sentido de que a avaliação



preliminar de risco de que trata a proposta seja realizada por meio desse formulário.

Finalmente, as medidas propostas sobre a suspensão da posse e do porte de armas de fogo sob o signo das medidas protetivas – arts. 5º e 6º do projeto de lei – já estão contempladas, ainda que com redação diversa e com distribuição topológica esparsa ao longo da Lei Maria da Penha, mais precisamente no art. 12, inciso VI-A; no art. 18, inciso IV; e no art. 22, inciso I e § 2º, não se justificando, assim, a manutenção dos arts. 5º e 6º.

Em consequência, não há razão para subsistir o art. 9º do projeto de lei, que manda revogar o inciso I, do art. 22, da Lei Maria da Penha.

Observa-se, ainda, que o projeto de lei se refere à suspensão cautelar do registro, da posse e do porte de arma de fogo. Entretanto, o registro é a identidade da arma, vinculando-a ao proprietário. De outro modo, é o CPF da arma. Assim, a posse e o porte da arma é que são suspensos, com o registro permanecendo no banco de dados do SINARM.

Portanto, ao serem suspensos o porte e a posse, haverá a interrupção temporária da validade do Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF), mantida a identidade da arma no SINARM enquanto subsistir o impedimento para a posse e o porte legais.

Enfim, são suspensos a posse e o porte sem o cancelamento do registro.

Em face do exposto, quanto ao mérito, pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, votamos, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO do PL nº 885/2026 na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

• **PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER (CDDM)**

O Projeto de Lei nº 885, de 2026, foi distribuído a esta Comissão por tratar de matéria relativa à prevenção da violência contra a mulher nos termos do art. 32, inciso XXIV, alínea “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Recebida a proposição, com o respectivo substitutivo, oriundos da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime



Organizado, esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher analisou detidamente seus dispositivos, os quais visam instituir o Sistema Nacional de Monitoramento de Medidas Protetivas de Urgência (SNMMPU), integrando-o ao Banco Nacional de Medidas Protetivas de Urgência (BNMPU), padronizando a avaliação de risco via Formulário Nacional de Avaliação de Risco (Frida) e fortalecendo a proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar, especialmente em casos envolvendo armas de fogo.

A proposta representa avanço significativo na efetividade das medidas protetivas da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), promovendo integração entre Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e órgãos de segurança, com foco na prevenção de feminicídios, em harmonia com a Carta Magna e compromissos internacionais firmados pelo Brasil.

No curso da análise, endossamos as considerações promovidas no âmbito da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e adotamos o substitutivo emanado daquele Colegiado.

Diante do exposto, pela Comissão de Direitos da Mulher, votamos, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO do PL nº 885/2026 na forma do SUBSTITUTIVO ofertado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

• **PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**
(CCJC)

Compete à CCJC pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa das proposições sob análise, consoante arts. 24, inciso I, e 53, inciso III, do RICD.

A proposição e o substitutivo ofertado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado atendem aos pressupostos de constitucionalidade formal referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como a iniciativa constitucional da proposição está em conformidade com os arts. 22 e 61 da Constituição Federal. Do mesmo modo, a proposição e o substitutivo não afrontam as normas de caráter material constantes da Constituição Federal, tampouco os princípios e fundamentos que informam nosso ordenamento jurídico.



No que diz respeito à juridicidade, tanto a proposição e o substitutivo consubstanciam em espécie normativa adequada, inovam no ordenamento jurídico e não contrariam os princípios gerais do direito. Também, não há reparo a ser feito sob os prismas da efetividade, coercitividade, inovação e generalidade da norma proposta.

A técnica legislativa empregada pela proposição e substitutivo se encontram de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Quanto ao MÉRITO, acompanhamos os pareceres emanados da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, votando pela aprovação da forma do SUBSTITUTIVO oriundo daquela Comissão.

Diante do exposto, pela CCJC, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do **PL nº 885/2026** e do **SUBSTITUTIVO** ofertado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

II.1 - Conclusão do voto

Ante o exposto entendemos, portanto, que o projeto merece ser transformado em norma jurídica, razão porque votamos, no MÉRITO, pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), pela APROVAÇÃO do PL nº 885, de 2026, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), no MÉRITO, votamos pela APROVAÇÃO do PL nº 885, de 2026, na forma do SUBSTITUTIVO da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Pela Comissão de Constituição Justiça e de Cidadania (CCJC), no MÉRITO, votamos pela APROVAÇÃO do PL nº 885, de 2026, na forma do SUBSTITUTIVO da Comissão de Segurança Pública e Combate ao



Crime Organizado, e somos pela sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Sala da Comissão, em de de 2026

Deputada ADRIANA ACCORSI
Relatora



PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, DE DEFESA DA MULHER E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 885, de 2026

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 885, DE 2026

Institui o Sistema Nacional de Monitoramento de Medidas Protetivas de Urgência (SNMMPU), altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento) para dispor sobre a avaliação preliminar de risco da vítima e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Institui o Sistema Nacional de Monitoramento de Medidas Protetivas de Urgência (SNMMPU), altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento) para dispor sobre a avaliação preliminar de risco da vítima e sobre a suspensão cautelar do registro, da posse e do porte de arma de fogo em situações de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º Fica instituído o Sistema Nacional de Monitoramento de Medidas Protetivas de Urgência (SNMMPU).

Art. 3º São objetivos do SNMMPU:

- I – promover a integração de dados entre o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os órgãos de segurança pública;
- II – padronizar nacionalmente a avaliação de risco da vítima;



III – fortalecer o acompanhamento e a fiscalização do cumprimento das medidas protetivas;

IV – subsidiar políticas públicas de prevenção ao feminicídio e à reincidência da violência doméstica.

§ 1º A coordenação do Sistema compete à União, que poderá pactuar, sob regime de cooperação federativa, com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 2º A implementação observará a proteção de dados pessoais, tal como previsto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira dos entes federativos.

Art. 4º O SNMMPU será integrado ao Banco Nacional de Medidas Protetivas de Urgência (BNMPU), mantido pelo Conselho Nacional de Justiça nos termos do parágrafo único do art. 38-A da Lei nº 11.340, de 2006, de modo a possibilitar o compartilhamento automático de dados sobre medidas protetivas de urgência, respeitada a proteção de dados pessoais prevista na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 — Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Art. 5º O art. 12 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 12.
.....

§ 4º No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, deverá ser realizada avaliação preliminar de risco por meio do Formulário Nacional de Avaliação de Risco (Frida), instituído pela Lei nº 14.149, de 5 de maio de 2021, cuja classificação acompanhará a comunicação ao Poder Judiciário e servirá de subsídio à apreciação das medidas protetivas de urgência.

§ 5º Nos casos classificados como risco alto ou extremo, deverá haver prioridade na apreciação judicial e no acompanhamento pelas autoridades competentes, observadas as condições estruturais do ente federativo.” (NR)



Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que for aplicável.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada ADRIANA ACCORSI
Relatora

